

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

De 09/08/19

Pág. 97 Col. 2

João Carlos Dias Chaves

RF. 11.336 - SGP-12

À Comissão de ECM

Em 09/08/19

João Carlos Dias Chaves

RF. 11.336

RECEBIDO

Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.

Em 13/08/19 às 16:00

Fátima
Maria de Fátima Moreira
Assistente Parlamentar
RF 100.749

Ao Vereador / A Vereadora

George Hato **GEORGE HATO**

Para relatar:

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade
Econômica.

Em 4/9/19

Presidente

Obs.: O prazo para manifestação é de 5 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do Regimento Interno.

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)

nº 10. Em 02/10/2019

Maria de Fátima Moreira

RF 100.749



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 154/2019

Folha nº 10 fls. 15
Processo nº 06.154/2019
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 / SGP-12

PARECER Nº 1713/2019 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 154/2019.

O presente projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Ricardo Teixeira (DEM), dispõe sobre a obrigatoriedade de os supermercados de médio e grande porte, no âmbito do Município de São Paulo, disponibilizarem carrinhos elétricos adaptáveis ou similares para pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida.

Depreende-se da justificativa do autor que é preciso garantir o livre acesso e a independência das pessoas com deficiência e com mobilidade reduzidas, viabilizando a locomoção sem a necessidade de acompanhantes em suas compras nestes estabelecimentos comerciais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa emitiu parecer pela legalidade da propositura, na forma de um substitutivo para adequar o texto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/98, haja vista que, no âmbito do Município de São Paulo, a Lei nº 13.307, de 23 de janeiro de 2002, trata da mesma temática e estabelece a necessidade de que supermercados e similares possuam cadeiras de rodas manuais e motorizadas acopladas a carrinhos de compras, para uso de pessoas com deficiência e enfermos, prevendo multa para o descumprimento. Assim, o substitutivo aprovado acrescenta à lei anterior a medida retratada na propositura.

Ante o exposto e reconhecendo o relevante interesse público da matéria, a Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica é FAVORÁVEL à aprovação do projeto, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, em 02/10/2019.

SENIVAL MOURA
Presidente

ADILSON AMADEU

GEORGE HATO
Relator

MARIO COVAS NETO

QUITO FORMIGA

RICARDO TEIXEIRA

XEXÉU TRIPOLI



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 154/2019

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 03/10/2019
Pág. 124 Col. 12
Maria de Fátima Moreira
RF 100.749

A Comissão de Saúde
Em 03/10/2019
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749

RECEBIDO

Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho e Mulher

Em 04/10/19 às 10h
Hugo Zanoni Harbs
Administrativo
RF 11.391

Do Vereador / A Vereadora

Para relatar.
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social,
Trabalho e Mulher
Em 16/10/19

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI

Segue(m) junto(s) 11 rubricado(s) 11
folha(s) 11
Em 18/12/19 Camila B. L. Reis
RF 11.307



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 11 do
Processo nº 01-154/2019
Camila Barrero Breitenvieser
RF. 11.387 - SGP-12

fls. 17

PARECER Nº 2560 /2019 DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 154/2019.

O presente projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Ricardo Teixeira, dispõe no âmbito do Município de São Paulo sobre a obrigatoriedade de carrinhos elétricos ou similares nos supermercados para portadores de deficiência e mobilidade reduzida, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela **Legalidade, com apresentação de Substitutivo**, a fim de adaptar o texto às regras de técnica legislativa elencadas na Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das Leis, bem como o mesmo assunto não pode ser disciplinado por mais de uma Lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar Lei considerada básica.

A Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica emitiu parecer **Favorável**, nos termos do Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de os supermercados de médio e grande porte, no âmbito do Município de São Paulo, disponibilizarem carrinhos elétricos adaptáveis ou similares para pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida.

De acordo com a justificativa do autor, nobre Vereador Ricardo Teixeira, a propositura visa garantir o livre acesso e a independência nas compras por pessoas com deficiência e mobilidade reduzidas que ainda necessitam deste tipo de equipamento para se locomoverem sem a necessidade de acompanhantes dentro desses estabelecimentos comerciais. Frisa ainda, que esse serviço já deveria ser disponível em todos os supermercados em geral, pois precisam suprir a necessidade do número significativo de cadeirantes que há no Município.

Imperativo se faz mencionar, que no parecer da Comissão de Administração Pública, destacou-se que no âmbito do Município de São Paulo, a existência de Lei que trata da mesma temática. Trata-se da Lei nº 13.307, de 23 de Janeiro de 2002, que estabelece a necessidade de que supermercados e similares possuam cadeiras de rodas manuais e motorizadas acopladas a carrinhos de compras, para uso de pessoas com deficiência e enfermos, prevendo multa para o descumprimento. Neste caso, a proposta complementa a norma vigente, estabelecendo a obrigação de manutenção de carrinhos elétricos ou similares por supermercados de médio e grande porte, razão pela qual a referida Comissão apresentou um Substitutivo, a fim de acrescentar à Lei anterior a medida retratada na propositura, com alteração da Lei vigente sob nº 13.307 de 23 de Janeiro de 2002.

Face ao exposto, a Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e deve prosperar, sendo, portanto, **favorável o parecer**, nos termos do Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, em 18/12/2019

EDIR SALES
Presidente

CELSO GIANNAZI

JULIANA CARDOSO
Relatora

NOEMI NONATO

GILBERTO NATALINI

MILTON FERREIRA

PATRICIA BEZERRA

Relatório 2992 /2019